



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro:2025.0000001163**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2168299-66.2024.8.26.0000**, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravada Amanda Carballo Conde.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2168299-66.2024.8.26.0000**

**Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**Agravado: Amanda Carballo Conde**

**Comarca: Taboão da Serra**

**Voto nº 15002**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - decisão que determinou à ré custear tratamento e internação imediata da agravada no Hospital Sepaco. A agravada, gestante de 35 semanas, necessitava de internação urgente devido a problemas hepáticos que colocavam em risco a vida do bebê. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano. A multa fixada encontra fundamento no art. 536, §1º, do CPC, sendo necessária para assegurar a efetividade da ordem judicial e desestimular o descumprimento. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a medida para determinar que a ré custeie o tratamento e a internação da agravada de forma imediata no Hospital Sepaco.

A agravante alega que não há probabilidade do direito alegado pela agravada. Sustenta que não houve nenhuma negativa de atendimento à agravada e que todas as solicitações registradas no sistema foram prontamente atendidas.

Subsidiariamente, entende que a multa fixada para caso de

descumprimento é elevada e precisa ser reduzida.

**É o relatório.**

Ajuizada a ação visando a autora a obrigação de fazer consistente na autorização para realização de procedimento de urgência, eis que nas 35 semanas de gestação passou a sentir fortes dores abdominais do lado direito, condição considerada de urgência por seu médico que a encaminhou para internação imediata no Hospital Sepaco, devidamente credenciado.

Os exames indicaram problemas hepáticos que exigiam a imediata realização do parto, sob risco de morte do bebê. No entanto, recebeu a informação de negativa de autorização do plano de saúde.

Sem razão a agravante.

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a urgência na liberação do parto está suficientemente demonstrada. As questões relativas sobre o registro da solicitação deverão ser avaliada ao longo da instrução e decididas com o mérito da demanda.

Quanto ao arbitramento de multa, este não só encontra fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, como visa desestimular o agravante ao descumprimento da ordem judicial.

Logo, a cominação de multa é legal e mostra-se necessária

quando a concessão da tutela implica em obrigação de fazer ou não fazer, que depende apenas de ato (como é o caso) ou abstenção, a ser praticado pela agravante.

É, enfim, a própria efetividade da atuação jurisdicional que se visa assegurar por meio da coercitividade da medida.

Segundo NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Deve ser imposta multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz”. (“Código de Processo Civil Comentado”, p. 702, RT, 11ª ed.).

Verifica-se, diante dos elementos que permeiam o caso concreto, que o valor da multa foi adequadamente fixado em R\$5.000,00 limitada a R\$100.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**